



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO – BA.**

Tenha conduta honesta e personalidade íntegra. Não se conduza por influências alheias, nem caia na doce tentação de se passar por alguém maior. Seja fiel aos seus alicerces, aos seus princípios. Enfrente os obstáculos com a verdade, mesmo que não os transponha. Não minta quando o momento é de verdade: a mentira não prospera e você cai em descrédito. ...Caráter, respeito, boa conduta. Requisitos que não devem ser corrompidos jamais. São sua riqueza. E é essa riqueza interior que vai lhe permitir alcançar as maiores riquezas exteriores.

(Pequenas Lições De Sabedoria - Por Inácio Dantas).

Ref: Concorrência Pública nº 007/2023

CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **04.495.084/0001-32**, estabelecida comercialmente na AV. Princesa Isabel, 395 – Sala 114, São Caetano, Itabuna - Estado da Bahia, CEP: 45.607-288, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib, Sócio - Administrador**, Inscrito no C.P.F nº 239.245.605 - 44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “c”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao equívoco cometido pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

CCX CONSTRUÇÕES E PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

AV. PRINCESA ISABEL, 395. SALA 114. BAIRRO SÃO CAETANO, ITABUNA - BA. CEP. 45.607-288
Tel.: (73) 98201-1240 / 3617-1148 – E-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #e1777c11143358ef9b1c56fa82f7faca38db045c83ed11408ede75e40946726e
<https://valida.ae/8d67b7f62e9434c6ac6c590aaa569c984163a92cc68b8da85>





TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a Publicação do Julgamento do Recurso que culminou com a nossa Inabilitação ocorreu no dia **11.10.2023** conforme publicação no D.O.M, sendo o presente Recurso Administrativo manifestado nesta data de **19.10.2023**, logo, cumprido está o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo no art. 109, I, “c”, da Lei 8.666/93.

Artigo 109, Inciso I da lei 8666/1993 preconiza:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório da **C.P N° 007/2023**, cujo o objeto é a **CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE SÃO DESIDÉRIO**, no Município de São Desidério– BA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, e, outras empresas** vieram a participar.

Sucedendo que, após a análise do Recurso interposto pela Empresa Morauto, o ínclito Sr. Presidente **culminou por julgar inabilitada a nossa empresa CCX**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Construções, sob alegação de 1 – Ter Apresentado a Certidão de Registro e Quitação do CREA do Engenheiro Onias Bento, Vencida.

Este julgamento ocorreu de forma errônea ao Arrepio da Lei.

A CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços Ltda, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

- O ínclito Senhor Presidente e Comissão de Licitação comete equívoco e descumprimento os Arts. 3º e 4º da Lei 8.666/1993, aos quais estão estritamente vinculada, descumprindo ainda entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nosso).

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nosso).

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nosso).

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Não carregueis convosco dois pesos, um pesado e o outro leve, nem tenhas à mão duas medidas, uma longa e uma curta. Usai apenas um peso, um peso honesto e franco, e uma medida, uma medida honesta e franca, para que vivais longamente na terra que Deus vosso Senhor vos deu. Pesos desonestos e medidas desonestas são uma abominação para Deus vosso Senhor. Deuteronomio (25:13-16)

II – DO DIREITO

1 – Quanto a alegação de ter apresentado Apresentado a Certidão de Registro e quitação do CREA do Engenheiro Onias Bento Vencida.

A inabilitação da nossa empresa **com base na falta de quitação de anuidades no Crea ou desatualização das mesmas está em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8.666/93 “In verbis”. A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no Crea, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA).****

‘art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifei).

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública

A CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

- A ínclita Senhora Presidente interpreta a Lei 8.666/93 e Jurisprudência equivocadamente, descumpre os Arts. 3º, 4º, 7º § 2º inciso III, 8º, Art. 41 e 44 “In fine”, as quais se acha estritamente vinculada, e o seu próprio edital em seu item 6.1.3 subitem “c”, descumprindo ainda entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nosso).

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nosso).

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa **ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifos nosso).

Não carregueis convosco dois pesos, um pesado e o outro leve, nem tenhas à mão duas medidas, uma longa e uma curta. Usai apenas um peso, um peso honesto e franco, e uma medida, uma medida honesta e franca, para que vivais longamente na terra que Deus vosso Senhor vos deu. Pesos desonestos e medidas desonestas são uma abominação para Deus vosso Senhor. Deuteronômio (25:13-16)

III – DO PEDIDO

1 – Qual a alegação de ter apresentado Certidão do CREA pessoa física com data de vencimento expirado:

A inabilitação da nossa empresa **com base na falta de quitação de anuidades no Crea ou desatualização das mesmas está em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8.666/93 “In verbis”. A Lei e a Jurisprudência já pacificada pelo TCU **permite-se tão somente a exigência do registro. Não cabe à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualizações de cadastros no Crea, uma vez que a referida validade está ligada ao pagamento das parcelas da anuidade do****

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





profissional/empresa, e atualizações de cadastros não desabona nem interfere em registro da empresa junto ao Conselho de Classe (CREA).

'art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifei).

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

À prova de **quitação e ou atualização de cadastros de pessoa jurídica e física perante o CRA/CREA/CAU ou qualquer Conselho de Classe que seja, não encontra respaldo legal, por não**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





integrar o rol dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. Permite-se tão somente a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional, conforme preconiza o art 30, Inciso I, da Lei 8.666/93, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades ou atualização de cadastros no Crea, o que, é terminantemente ilegal, a uma, porque **não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição,** mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, **porque o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União **vêm decidindo sobre a impertinência de se exigir quitação ou atualização de cadastros perante o CREA,** conforme entendimento

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, evidenciado no Acórdão

3028/2015 – Plenário, “in verbis”, , o qual é bastante esclarecedora e extrai-se o seguinte excerto:

39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada.

40. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão-somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de. (grifos nosso).
classe

41. Nesse sentido, confira-se as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 – Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 – Plenário:

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 – Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

42. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

43. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

Em representação do mês de Abril de 2015 e **publicada no dia**

10/06/2015 formulada pela CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda ao

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





TCU em face da Prefeitura Municipal de Itapé - Ba, Acórdão 1.447/2015 - Plenário, é bastante esclarecedor e extrai-se o seguinte excerto:

41. Em relação à exigência, **para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.** (grifos nosso).

42. **Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea.** A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

43. Nesse sentido, **confira-se** as seguintes deliberações desta Corte de Contas:

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO,

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bai
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32

na – BA.





entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.708/2003 - Plenário:

determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), prevista no item 4.1.4, alínea 'a', do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

Acórdão 1.314/2005 - Plenário:

determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea, ante o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.

44. Quanto aos dois acórdãos colacionados pelo município, verifica-se que não são os mais representativos da jurisprudência atual deste Tribunal.

45. O aresto mais recente trazido pelo município aos autos, qual seja, o Acórdão 1.908/2008 - Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, parece estar superado pelo novo entendimento de Sua Excelência sobre a questão.

46. Naquela oportunidade o Relator assim se manifestou:

Por fim, não há óbice à exigência de comprovação

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





da quitação de obrigações junto ao respectivo Crea, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado [Lei 5.194/1966] para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

47. Observa-se, portanto, que o Ministro Aroldo Cedraz utilizou como razão de decidir o art. 69 da Lei 5.194/1966, que prevê a prova de quitação de débito como condição para participação em licitações públicas.

48. Um ano depois, já em 2009, evoluindo em seu entendimento, Sua Excelência deixou consignado no voto condutor do Acórdão 772/2009 - Plenário que o art. 69 da Lei 5.194/1966 não poderia prevalecer diante a Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, conforme excerto abaixo reproduzido:

4. A empresa agravante sustenta que dita exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso:

‘art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.’

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO,

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bai

Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

49. Em que pese a manifestação tenha se referido especificamente quanto à exigência editalícia, para fins de habilitação, de registro no Crea do local de realização da obra licitada, crê-se que, pelos fundamentos empregados, o raciocínio também pode ser utilizado no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação de débito junto ao órgão de fiscalização profissional.

50. Com efeito, a teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/1993, em seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido requerer dos interessados

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





em participar o pleito, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

Portanto, o TCU entende que deve ser excluída a exigência de quitação ou atualização cadastral perante o Crea/CAU, pois, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.

9.2. cientificar a Universidade Federal de (...) de que:

9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

**ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário -
DOU**

28/11/2013. (grifos nosso).

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Em caso similar, o TCU deu ciência a um município sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de quitação com o CREA das empresas licitantes e respectivos responsáveis técnicos nos editais de duas tomadas de preços, em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (Ac. 8.976/2012-2ª Câmara; DOU de 10.12.2012).

No **acórdão TC 001.002/2003** -
Apenso: TC
001.902/2003-3 Plenário – TCU determinar à
C
do Estado de São Paulo -**deixe de incluir,**
(Codesp), que **nos**
atos convocatórios da licitação, cláusulas
restritivas ao caráter competitivo dos certames, a
exemplo da exigência
de quitação perante a entidade profissional
competente
o
cas

,
atendo-se apenas à documentação indicada
nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;
(grifos nossos)

10. Irregularidade: o item 4.1.4,
alínea 'a', do edital demanda a apresentação,
entre outras, de cópia da quitação da
última anuidade junto ao Conselho
Regional de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia (CREA), extrapolando as
exigências previstas no art. 30, inciso I, da
Lei nº 8.666/93, que menciona apenas

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





registro ou inscrição na entidade profissional competente.

10.1 Justificativas apresentadas: A defesa alega que 'a Codesp talvez tenha pecado por excesso de zelo, por tratar-se de contratação de grande vulto e alta complexidade técnica, fato que será devidamente corrigido, por ocasião da retomada do procedimento pré-qualificatório, que está suspenso **sine die**, por determinação do Ministério dos Transportes'.

10.2 Análise: Verifica-se que a defesa reconhece de pronto a impropriedade, não havendo, portanto, razões de justificativa a serem analisadas. **Vale recordar que a exigência de apresentação de cópia da quitação da última anuidade junto ao CREA não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, mencionamos a Decisão nº 1.025/2001 - Plenário, in verbis:**

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que **deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente**, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;' (grifos nossos)

O TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU e ou atualizações cadastrais, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (Plenário. Acórdão n. 1.314/2005. Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça, DOU, de 12/09/2005).

O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei n. 8.666/93, o que foi prontamente atendido pela empresa CCX, onde foi verificado junto ao site do CREA que a empresa e profissionais estão devidamente inscritos no referido Conselho de Classe, e, devidamente vinculados a empresa mediante contratos de prestação de serviços.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





Vale transcrever, a propósito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97**, manifestou-se pela obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, **ater-se ao rol de documentos expresso nos arts. 27-31 da Lei n. 8.666/93, afirmando não ser lícito exigir nenhum outro que não esteja ali elencado. Ora, inexistente qualquer previsão legal que autorize a exigência, por parte da Administração, de “quitação ou atualização cadastral perante a entidade profissional competente” das empresas inscritas no Crea/CAU ou de seus Profissionais igualmente inscritos. Assim, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação.**

Ocorre, porém, que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito unicamente ao conselho profissional e às empresas registradas. Não cabe, portanto, à Administração nenhuma medida no sentido de compelir a adimplência ou atualização cadastral das empresas perante o CREA/CAU

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





mormente porque a regularidade no seu pagamento ou cadastro **não possui qualquer repercussão na execução contratual.** Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, devendo, caso queira um recebimento ou atualização forçada, socorrer-se ao Poder Judiciário. Vale salientar, a propósito, que mesmo o conselho não pode utilizar-se de vias transversas para a cobrança, como, por exemplo, deixar de emitir certidão comprobatória de registro ou cancelá-lo, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.

I — Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. (grifo nosso).

II — Recurso especial improvido. (STJ. Primeira Turma. Recurso Especial n. 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 25 nov. 2003, DJ 22 mar. 2004 p. 240).

Acrescente-se que o TCU, **considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais,** já determinou **CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.**

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32





que não deveriam ser incluídas, “nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA/CAU, ante o disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93” (**Plenário. Acórdão n. 1.314/2005.** Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, DOU, de 12/09/2005). (grifos nosso).

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso desta Comissão e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas e jurídicas para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão.**

Por tudo aqui exposto, requeiro que o Exmo. Presidente da Comissão, desprovido que é de prepotência e arrogância, perseguindo como nós, a Justiça e bom senso; **reabilite a CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para que prossiga neste processo, oferecendo qualidade e preço.**

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão

Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 19 de Outubro de 2023

Alfredo Agle Santana Baracat Habib

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 99914-8410 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Página de assinaturas



Alfredo Habib
239.245.605-44
Signatário

HISTÓRICO

- 19 out 2023**
12:42:59  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** criou este documento. (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44)
- 19 out 2023**
12:43:00  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 187.40.91.120 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil
- 19 out 2023**
12:43:06  **Alfredo Agle Santana Baracat Habib** (E-mail: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 187.40.91.120 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil

